

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2014.**  
(Do Sr. Otavio Leite)

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, na forma desta Lei.

§ 1.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2.º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3.º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Os preceitos estabelecidos nesta lei serão aplicados pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, e todos os órgãos do Poder Judiciário Federal e Ministério Público Federal.

Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4.º- Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1.º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2.º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5.º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos tempos presentes já é possível afirmar que as políticas de ações afirmativas, que vêm sendo pontualmente adotadas no país, ensejaram um maior amadurecimento da sociedade brasileira em face da justa necessidade de reparação histórica aos brasileiros e estrangeiros negros que sofreram a impiedosa violência da discriminação racial, nas suas mais variadas e cruéis manifestações.

Não tenho dúvida em afirmar que a escravidão foi uma das maiores vergonhas da história do Brasil. A construção de uma sociedade mais harmônica e inclusiva pressupõe, hoje, a integração dos brasileiros negros em todos os patamares da sociedade, bem como o acesso aos bens civilizatórios.

A presente proposta tem o objetivo de preencher uma lacuna, ao oferecer uma oportunidade para avançar na integração de todos os cidadãos aos Poderes da República, observado o respeito da verificação de aptidão para o respectivo ingresso funcional naqueles. Portanto, não apenas na esfera do Poder Executivo, mas também no Judiciário e no Legislativo: criem-se cotas para candidatos negros.

Essa é uma demanda de há muito apresentada pela Instituição Educafro ([www.educrafo.org.br](http://www.educrafo.org.br)), com a direção do ilustre senhor Frei David. A Educafro tem a missão de promover a inclusão da população negra (em especial) e pobre (em geral),

nas universidades públicas e particulares com bolsa de estudos, através do serviço de seus voluntários nos núcleos de pré-vestibular comunitários e setores da sua Sede Nacional, em forma de mutirão.

Vale ressaltar que o eminente e primeiro professor da disciplina de Ação Afirmativa no Brasil, Augusto Werneck, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, e também Procurador do Estado do Rio de Janeiro, defende o regime de cotas em concursos para ingresso no serviço público.

Neste sentido, o professor Werneck considera que *“a medida é de fácil implementação e pode seguir a sistemática usada para ingresso nas universidades públicas. A adoção de cotas para carreiras públicas de nível superior representará o fechamento de um ciclo iniciado com as ações afirmativas adotadas para as vagas no ensino superior”*.

E ainda afirma: *“Sendo certa a necessidade da efetivação da igualdade real na sociedade, cabe ressaltar que não bastam o combate e a proibição das discriminações, é imprescindível a promoção da igualdade através de políticas que busquem a inserção das minorias desfavorecidas e estimulem mudanças na cultura e na mentalidade das pessoas. Isso para que sejam revertidas as ideias preconceituosas e discriminatórias que usurpam injustamente, dessas minorias, qualquer oportunidade de integração e ascensão social”*.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ março de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ